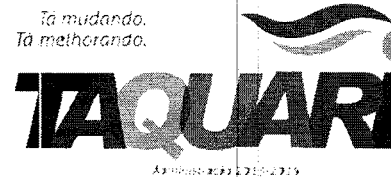




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 676/2022

**REQUERENTE:** Setor de Licitações

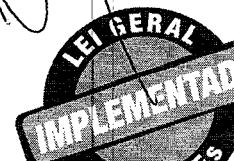
**MEMORANDO N.:** 153/2022

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação de empresa **para prestação de serviços de transporte terceirizado, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, - tratando-se, especificamente, de ambulâncias tipos B e D pelo valor máximo de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo a prestação dos serviços com prazo de 30 (trinta) dias, podendo a contratação ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos.**

Etiene dos Santos Marques, Coordenadora da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, através do Termo de Referência anexado ao memorando em comento, justifica a contratação aduzindo que:

*“Os serviços aos quais se pretende a contratação emergencial dizem do transporte terceirizado de pacientes<sup>1</sup> do Município de Taquari/RS a outros Municípios da região (referências), para a realização de exames, procedimentos médicos, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, etc., por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, tratando-se, especificamente, de pacientes que dependem de ambulâncias dos tipos B e D, dado o agravamento do estado de saúde.*

<sup>1</sup> Que fazem uso do Sistema Único de Saúde.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade Econômica

*Trata-se de serviço essencial e contínuo (aproximadamente 10<sup>2</sup> (dez) pacientes são transportados por semana), fazendo-se indispensável sua oferta, na medida em que a falta do respectivo poria termo a inúmeros tratamentos de saúde, decorrendo daí riscos incalculáveis a integridade física dos usuários do SUS.*

*Vale ponderar que cabe ao Estado proteger e promover o bem-estar das pessoas, devendo fiscalizar e melhorar cada vez mais as políticas públicas voltadas para saúde, prestando, portanto, à sociedade, serviços públicos eficientes no que concerne ao seu direito fundamental da saúde, já que a Constituição Federal de 1988 garante por meio do artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.*

*Já o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que direitos sociais, englobam “os direitos à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados”, os quais devem ser garantidos pelo Ente Público à população – especialmente a mais carente.*

*No que tange ao direito à saúde, trata-se de direito igualitário e universal, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal. Observe-se: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Com relação ao princípio da universalidade, é importante dizer que compete ao Estado um dever de agir perante cada necessidade específica, não impedindo que sejam feitas diferenciações para aplicação do direito social à saúde. A universalidade está calcada na “igualdade material” que por sua vez corrobora com as discriminações positivas idealizadas para a busca da Justiça Social.*

<sup>2</sup> Estimativa realizada pelo Setor de Transporte do Município de Taquari/RS.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade nº 000.000.000.000

*Desta feita, o oferecimento de políticas públicas eficazes vai muito além do que as consultas na atenção primária de saúde, passando pelo direito ao exame, procedimentos, medicação, facilitação do acesso aos pacientes que carecem de tratamento fora do Município (encaminhamento dos pacientes às referências), tratando-se de um processo completo para bem atender e ser funcional a todo e qualquer paciente que procure o Serviço Único de Saúde.*

*Em sendo assim, indispensável seja alcançado à população um serviço de transporte que possibilite o acesso às referências fora Município, tratando-se de uma prestação contínua e essencial, conforme já referido, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.*

*Note-se que já fora promovido o competente processo licitatório, entretanto, até que haja a conclusão do respectivo, necessário se faz a contratação nos moldes suscitados alhures (de forma emergencial), afim de que não haja cessação na prestação do serviço."*

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).***

Ao expediente foi juntado dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação. Foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 08.070.693/0001-09, GASSEN E JUNKHERR LTDA – CNPJ 13.387.401/0001-38, REMOÇÕES VARGAS – CNPJ**





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Atividade nº 2020-0-025

92.776.780/0001-84 E GUSTAVO L. SCHMITT CIA LTDA - CNPJ  
06.006.346/0001-83:

ESPECIFICAÇÃO	COSTA	GASSEN	VARGAS	SCHMITT
Ambulância Tipo B	R\$ 3,30	R\$ 4,80	R\$ 5,20	R\$ 5,00
Ambulância Tipo D	R\$ 13,50	R\$ 15,50	R\$ 15,00	R\$ 20,00

Frente os orçamentos apresentados as propostas mais vantajosas foram apresentada pela empresa **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 08.070.693/0001-09,**

No caso em tela, está demonstrado que a contratação tem por objetivo atender situação de urgência, que em caso de não atendimento compromete o serviço de transporte da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Taquari.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

**Art. 24 - É dispensável a licitação:**

(...)

**IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atendimento ao Cidadão

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...)** Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

APROVADA EM 2022-02-13

**desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 10 de novembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

